

PARECER DE CONSELHEIRO Nº 29/2022

PAD Nº 2021.005.831

CONSELHEIRO RELATOR: Diego Vinicius Pacheco de Araujo

Ementa: Análise de registros de regularidade dos diplomas emitidos pelo Centro Educacional Apoena.

1. Da Designação

Através da Portaria Coren – AP nº 16 de 25 de janeiro de 2022, fui designado como Conselheiro Relator para o PAD Nº 2021.005.831, com a finalidade de emitir parecer de conselheiro. Para isso recebi o processo físico, contendo 21 páginas, devidamente numeradas e rubricadas.

2. Do objeto em Análise

Trata-se de Análise e parecer técnico quanto a legalidade e regularidade das inscrições dos formandos de 2020 do Curso técnico emitidos pelo Centro Educacional Apoena, as peças documentais que compõem a produção do Processo Administrativo são citadas abaixo:

- Termo de Autuação - pag. 02
- Ofício nº 280102.0076.2120.0204/2021 GAB/ - CEE – pag. 03 e 04;
- Resolução nº 093/2021 CEE/AP – pag. 05- 06;
- Portaria 001/2019 FCA - pag.08;
- ATA da reunião da Mantenedora 01/2019 – pag. 09;
- Print da tela do e-mec – pag. 10 - 11;
- Print da tela do SISTEC – pag 12
- Lista de inscritos sem diploma – pag. 13;
- Parecer Jurídico – ASSEJUR/ COREN-AP - Pag. 14 - 17.
- Despacho do Departamento de Gestão do Exercício Profissional – DGEP/ Coren-AP – pag. 18-19.
- Portaria de nomeação de Conselheiro Relator – pag. 21.

3. Da análise

Trata-se de Análise e parecer técnico quanto a legalidade e regularidade das inscrições dos formandos de 2020 do Curso técnico emitidos pelo Centro Educacional Apoena.

Aos dias 25 de janeiro de 2022 este Regional teve iniciado o caso que culminou ao PAD em tela.

Fora protocolado o ofício 280102.0076.2120.0204/2021 – Gabinete da Presidência do Conselho Estadual de Educação ao Gabinete da Presidência deste Regional. Tal documento, datado de 9 de dezembro de 2021 informa que o Grupo Educacional Cristão do Brasil – FCA Cursos Técnicos teve homologado a alteração de nome empresarial, antes conhecido como, Instituto APOENA de Desenvolvimento Educacional LTDA.

O documento referencia a Resolução nº 093/2021 de 25 de outubro de 2021, do Conselho Estadual de Educação do Estado do Amapá o qual homologa a mudança de denominação do Centro de Educação Apoena para FCA – Cursos Técnicos, bem como a alteração da mantenedora de: Instituto Apoena de Desenvolvimento Educacional LTDA para Grupo Educacional Cristão do Brasil LTDA, em Macapá/AP.

Conforme descrito no item “Objeto de Análise”, fora apensado neste PAD a Portaria 001/2019 de 01 de dezembro de 2019, a qual designa a Sra Sandra Maria Pereira de Abreu Nascimento como Representante Legal da Mantenedora junto à Mantida Faculdade Cristã da Amazônia – FCA, da Condição de Diretora Geral da IES (Instituição de Ensino Superior).

O caso em tela foi consultado pela ASSEJUR/OREN-AP a qual emitiu parecer consubstanciado informando que cabe a instituição requerente efetuar seu registro perante o SISTEC para expedição de diplomas de alunos que formaram no curso técnico em enfermagem em 2020 (período anterior a resolução 093/2021 – CEE/AP).

O DGEP – Departamento de Gestão do Exercício Profissional emitiu despacho ao GAB/ Presidência Coren-AP ressaltando que a instituição está em desacordo com a RES Cofen 560/2017 e 580/2018, quanto ao registro institucional junto ao SISTEC (Sistema Nacional de Informação da Educação Profissional e Tecnológica).

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

Observa-se ainda, que não foram encontrados nos autos do processo a comprovação de enfermeiro responsável técnico junto à instituição de ensino, nem em sua origem (APOENA), tampouco na atualidade, (FCA – Cursos Técnicos).

Ressalta-se a obrigatoriedade desta regularização, uma vez que o Enfermeiro Responsável Técnico, devidamente descrito na RESOLUÇÃO COFEN Nº 0509/2016 é o profissional de Enfermagem de nível superior, nos termos da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que tem sob sua responsabilidade o planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos serviços de Enfermagem, a quem é concedida, pelo Conselho Regional de Enfermagem, a ART. Acompanhando o que diz o art. 3 da resolução:

Art. 3º Toda empresa/instituição onde houver serviços/ensino de Enfermagem, deve apresentar CRT, devendo a mesma ser afixada em suas dependências, em local visível ao público.

Parágrafo Único. A ART e a CRT terão validade de 12 (doze) meses, devendo ser renovada após este período.

A presença do Enfermeiro Responsável Técnico em instituições de ensino de Enfermagem é imprescindível para que este ensino esteja de acordo com as normas e condutas estabelecidas pelo Sistema COFEN-Corens e com isso, sendo necessária inclusive para execução de práticas assistenciais.

Ressalta-se ainda a existência de possível descumprimento do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (RESOLUÇÃO COFEN Nº 564/2017) aos artigos:

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

Art. 16 Conhecer as atividades de ensino, pesquisa e extensão que envolvam pessoas e/ou local de trabalho sob sua responsabilidade profissional.

Art. 17 Realizar e participar de atividades de ensino, pesquisa e extensão, respeitando a legislação vigente.

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

Art. 56 Estimular, apoiar, colaborar e promover o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, devidamente aprovados nas instâncias deliberativas.

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

Art. 95 Realizar ou participar de atividades de ensino, pesquisa e extensão, em que os direitos inalienáveis da pessoa, família e coletividade

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

sejam desrespeitados ou ofereçam quaisquer tipos de riscos ou danos previsíveis aos envolvidos.

Diante do exposto, cabe averiguar a situação em tela identificando os profissionais enfermeiros envolvidos na instituição de origem, bem como seus registros profissionais e situação junto ao Regional; identificação de Responsabilidade Técnica durante a vigência do curso. A mesma conduta é esperada junto à nova mantenedora.

4. Da conclusão

Excelentíssima Sra. Presidente, doutos conselheiros, pelo analisado nos autos, a presente solicitação encontra-se em existência de infração dos normativos citados nos autos do processo. Entende-se que existe sim um prejuízo à “terceiros de boa-fé”, pois os estudantes/ concluintes do curso técnico em enfermagem da APOENA não obtiveram seu registro devido, após a conclusão de seu curso. Contudo, ao que se observa, existe a possibilidade de infrações éticas importantes devido a indisposição de registro nos autos do processo sobre a responsabilidade técnica de um profissional enfermeiro diante do curso e com isso, a inobservância de direitos, deveres e proibição de atividades exercidas por profissionais de enfermagem em nível institucional. O Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, no uso de suas atribuições legais e regimentais desenvolveu o Programa Nacional da Qualidade é responsável pelo selo inédito no País, que vai certificar modelos inovadores em gestão de riscos, segurança e educação. Recomenda-se que todas as instituições formadoras no âmbito do estado do Amapá sejam sensibilizadas para sua regularização junto ao Sistema Cofen-Corens e inscrição no referido selo.

5. Do Voto

Considerando o material analisado, em conformidade ao PARECER JURÍDICO nº 13/2021, para que este Regional possa emitir a carteira profissional definitiva aos egressos do Curso Técnico APOENA (2020), a instituição deverá apresentar a regularização das atividades conforme a legislação de ensino técnico bem como a regularização junto ao Conselho Regional de Enfermagem.

A relação entre Conselhos Profissionais e o sistema de ensino fica clara quando

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

se estabelece o papel complementar de cada um. O sistema de ensino precisa propor regras para que a formação profissional seja adequada e, para isso, estabelece normas discutidas previamente com cada representação profissional. Por sua vez, os conselhos profissionais recebem os egressos de cursos que os habilitam ao exercício profissional, supervisionados pelos órgãos reguladores da educação.

Isto posto, compreende-se que, para os enfermeiros que atuam como coordenadores, professores ou supervisores de estágio é obrigatório a inscrição no Conselho Regional de Enfermagem na jurisdição onde ocorre o exercício profissional. Destaca-se também que deve-se manter sua situação regular no que se refere as normativas determinadas pelo Sistema COFEN/ Conselhos Regionais de Enfermagem.

Frisa-se ainda que toda empresa/instituição onde houver serviços/ensino de Enfermagem deve apresentar CRT, devendo a mesma ser afixada em suas dependências, em local visível ao público. Em que o enfermeiro RT requerente deverá estar quite com suas obrigações eleitorais junto ao Conselho Regional de Enfermagem, bem como com as suas anuidades, em todas as categorias em que estiver inscrito.

Da mesma forma, recomenda-se que a instituição FCA – Cursos Técnicos mantenha as mesmas recomendações para sua regularização junto ao Sistema Cofen/Corens.

Com a finalidade de reduzir os prejuízos aos “terceiros de boa-fé”, estudantes listados na pág. 13 deste PAD, os quais, matricularam-se, cursaram e concluíram o curso no Instituto APOENA de Desenvolvimento Educacional LTDA apresentem ao Coren-AP Certidão de Inteiro Teor expedida pela Secretaria de Estado da Educação.

Salvo melhor juízo, trata-se do parecer de Conselheiro Relator.

Macapá, 4 de maio de 2022

Diego Vinicius Pacheco de Araujo
Conselheiro Relator Coren-AP
COREN-AP nº 161.667-ENF